



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.033 - RJ (2013/0159406-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **INDÚSTRIA DE PÁPEIS SUDESTE LTDA**
ADVOGADOS : **ACI HELI COUTINHO**
 VALÉRIA ROCHA DA COSTA
 FRANCISCO REZENDE SILVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFINIÇÃO CONSTANTE NO GATT. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o art. 7º da Lei 10.865/2004, ao conceituar a base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação, teria modificado o conceito de valor aduaneiro estabelecido no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. Consoante já assentado no STJ, não se pode conhecer dessa questão, no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988), uma vez que a matéria possui natureza eminentemente constitucional (REsp 1.136.044/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2011; AgRg no REsp 1.040.789/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/10/2008; AgRg no Ag 1.233.634/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011).

3. No tocante à alegada prevalência do conceito de valor aduaneiro previsto no GATT, incide o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Com efeito, nas razões recursais, a parte limitou-se a defender a observância do conceito de valor aduaneiro constante no Tratado, mas não atacou a argumentação de que a norma internacional não fixou conceito de direito privado a que se refere o art. 110 do CTN, e de que lei ordinária superveniente pode alterá-lo, em virtude de prevalecer, em nosso ordenamento, a Teoria Dualista.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.033 - RJ (2013/0159406-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **INDÚSTRIA DE PÁPEIS SUDESTE LTDA**
ADVOGADOS : **ACI HELI COUTINHO**
 VALÉRIA ROCHA DA COSTA
 FRANCISCO REZENDE SILVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA A INSTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. "VALOR ADUANEIRO". INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE O VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE.

1-O art. 195, § 4º, CR, ao determinar obediência ao artigo 154, I, o faz tão-somente em relação a "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social"; não no tocante às contribuições que ela própria, Constituição, prevê. Desnecessária, portanto, Lei Complementar para instituição das contribuições em tela, pois o disposto no art. 195, § 4º, da CR, que faz referência ao comando do art. 154, I, CR, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição "nova", isto é, que não esteja previamente disposta no bojo do texto constitucional, de forma que não é este o caso da COFINS-importação e da Contribuição para o PIS-importação, expressamente autorizadas pelos arts. 149, § 2º, III, "a" e 195, IV, da Constituição da República.

2-A Lei nº 10.865/2004, quando fixou que a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-importação deve ser considerado o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, definiu um novo conceito de "valor aduaneiro" que deve ser considerado válido apenas para definir a base de cálculo da exação que este diploma legal mesmo instituiu, de maneira que ficou acrescido, ao valor aduaneiro, já definido em lei, do ICMS- importação, bem como do valor das próprias contribuições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3-O art. 246 da Constituição Federal e os princípios da isonomia e da capacidade contributiva não foram ofendidos pela Lei nº 10.865/2004.

4-Recurso de apelação da União Federal/Fazenda Nacional e remessa necessária providos. Apelação da impetrante improvida (fls. 279-280).

Os Embargos de Declaração rejeitados (fls. 317-336).

A recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 98 e 110 do CTN, porquanto a Lei 10.865/2004, ao estabelecer a base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação alterou "a definição, o conteúdo e o alcance de valor aduaneiro, conceito de direito privado, utilizado, expressamente, pela Constituição Federal" (fl. 343). Aduz ainda que o conceito de valor aduaneiro previsto no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT não poderia ter sido modificado.

Contrarrazões nas fls. 410-416.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.033 - RJ (2013/0159406-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.7.2013.

Cinge-se a controvérsia a definir se o art. 7º da Lei 10.865/2004, ao conceituar a base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação, teria modificado o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* reconheceu a aplicabilidade do art. 7º da Lei 10.865/2004, por concluir que não houve afronta ao conceito constitucional de valor aduaneiro:

Para o deslinde dessa questão é importante que se tenha em mente que **o legislador infraconstitucional, ao aditar a Lei nº 10.865/2004, definiu o conceito de base de cálculo a que se refere a Carta Magna**, de forma a estabelecer que integra o valor do ICMS e das Contribuições. Fixou, pois, o conceito de "valor aduaneiro" propriamente dito, como lhe competia ao editar a lei infraconstitucional. Ora, o diploma legal, por outro lado, somente acrescenta à base de cálculo das referidas contribuições, no caso, o ICMS-Importação.

Dessa forma, **não há qualquer vício de inconstitucionalidade, pois não houve alteração no conceito de "valor aduaneiro" empregado por norma constitucional**, mas sim uma determinação legal de incidência das contribuições em tela também sobre o ICMS-Importação. Apenas houve a definição da base de cálculo dessas contribuições, o que, como já foi dito anteriormente, é perfeitamente possível mediante Lei Ordinária (fls. 271-272).

Consoante já assentado pelo STJ, não se pode conhecer dessa questão, no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988), uma vez que a matéria possui natureza eminentemente constitucional. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPORTAÇÃO DE BENS ESTRANGEIROS PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 10.865/2004. VALOR ADUANEIRO. MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BENS IMPORTADOS SOB O REGIME DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO ART. 8º, § 14, DA LEI 10.865/2004 QUE DETERMINA A ALÍQUOTA ZERO.

1. Não se conhece do recurso especial fundado em alegação genérica de violação ao art. 535, do CPC.

2. Ausente a adequada demonstração do dissídio, não merece conhecimento o recurso especial pela alínea "c", do art. 105, III, da CF/88.

3. O recurso especial não é a via adequada para dirimir questão acerca da incidência ou não do IPI na importação de bens estrangeiros para uso próprio, a qual assume nítidos contornos constitucionais quando posta à luz do art. 153, §3º, II, da Constituição Federal de 1988 (princípio da não-cumulatividade).

4. O exame da suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, que instituiu o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação e da redução da base de cálculo dos aludidos impostos, limitando-os ao valor aduaneiro, é tema de ordem constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal - STF. Precedentes: REsp 1.103.899 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2010; AgRg no REsp. Nº 1.040.789 - ES, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.9.2008.

5. Somente sujeitam-se à alíquota zero as contribuições para o PIS/COFINS - Importação quando incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em razão de contrato de arrendamento mercantil de equipamentos utilizados na atividade da empresa importadora, não alcançando a internalização de tais equipamentos no território nacional. Precedentes: REsp 1078569/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1105797/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 30/09/2009; REsp 1165288 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/11/2010;

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.136.044/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO – COFINS-IMPORTAÇÃO – VALOR ADUANEIRO – MÉTODO DE AFERIÇÃO – SÚMULA 7/STJ – ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA MAJORITARIAMENTE CONSTITUCIONAL – ARTS. 149, § 2º, INCISO III, 154, INCISO I, 195, § 4º, INCISO IV, TODOS DA CF – COMPETÊNCIA DO STF.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, que instituiu o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação com esteio no art. 195, IV, da Constituição Federal na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 42/2003; e b) redução da base de cálculo dos aludidos impostos, limitando-os ao valor aduaneiro, sob o argumento eminentemente constitucional;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada violação do art. 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição da República.

2. Na espécie, incabível a manifestação do STJ sobre o princípio da legalidade, no caso da fixação da base de cálculo das exações controvertidas, com suposta extrapolação do conceito constitucional de valor aduaneiro, assim como as alegadas violações dos arts. 5º, § 2º, inciso II, e 37, caput, 146, inciso III, 149, 150, incisos I e II, todos da CF, porquanto insuscetível de exame, na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual contrariedade a dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Aferir o valor dado à mercadoria pela aduana, como requer a ora agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não cabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.040.789/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. IMPORTAÇÃO. DEFINIÇÃO DE VALOR ADUANEIRO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 77 DO DECRETO 4.543/03 E 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não caracteriza ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os dispositivos legais trazidos pela parte.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A discussão quanto à validade do art. 7º da Lei 10.865/2004, que teria ampliado o conceito de "valor aduaneiro" utilizado no art. 149, § 2º, III, da Constituição da República, é matéria constitucional, pelo que não pode ser analisada em Recurso Especial" (REsp 1.055.427/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/08).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.233.634/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/10/2011).

No tocante à alegada prevalência do conceito de valor aduaneiro previsto no GATT, incide o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eles".

De fato, a recorrente deixou de impugnar a seguinte motivação apresentada no acórdão recorrido:

O chamado "valor aduaneiro" adotado pelo Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT, 1994, previsto para o imposto de importação, não representa conceito de direito privado, a que se refere o artigo 110 do CTN, pois tem sua incidência submetida ao princípio da especialidade.

Com efeito, não constitui óbice à instituição do conceito do valor da base de cálculo das contribuições em comento pela legislação infraconstitucional. Nessa linha, não é incorreto fixar por lei ordinária a composição do valor aduaneiro enquanto valor que corresponda à contra-prestação do produto importado (preço faturado), integrado do valor que servir de base para a importação acrescido do valor dos tributos a que se refere a lei.

O que ocorre é que o Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT, estabeleceu, no artigo 7º, os valores para fins alfandegários, da seguinte forma:

(...)

Desse modo, o referido acordo não criou conceito de direito privado, mas somente estabeleceu valores para fins alfandegários, o que, após ter sido incorporado ao ordenamento jurídico pátrio, poderá plenamente ser alterado por lei ordinária, tendo em vista o ordenamento brasileiro adotar a teoria dualista e conceder ao tratado internacional *status* de lei infraconstitucional (fls. 272-275).

Nas razões recursais, a parte se limitou a defender a observância do conceito de valor aduaneiro constante no Tratado, mas não atacou os fundamentos de que a norma internacional não fixou conceito de direito privado a que se refere o art. 110 do CTN, e de que lei ordinária superveniente pode alterá-lo, em razão de prevalecer, em nosso ordenamento, a Teoria Dualista.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0159406-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.386.033 / RJ

Números Origem: 200651040007558 53306 5332006 7553620064025104

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INDÚSTRIA DE PÁPEIS SUDESTE LTDA
ADVOGADOS	: ACI HELI COUTINHO VALÉRIA ROCHA DA COSTA FRANCISCO REZENDE SILVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS - Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.